



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0010859/2021  
Fls: 112

**Processo: 030/0010859/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 52754**

**VALOR DO DÉBITO: 76.506,30**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A recorrente insurge-se por meio de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a higidez do Auto de Infração n° 52754, lavrado devido ao não recolhimento imposto referente a prestação do serviço de fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, tipificados no sub item 17.05 da lista de serviços constante do anexo III da Lei n° 2597/08.

Em suas razões recursais reitera os argumentos levados à análise da primeira instância sobre os fundamentos da exclusão de ofício do regime do Simples Nacional realizada pela Autoridade Fiscal no curso da ação fiscal, afirmando não prestar serviço de cessão de mão de obra e requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado enquanto pendente julgamento sobre a exclusão.

Aduz que o Imposto Sobre Serviços cobrado no Auto de Infração n° 52754 já foi adimplido por meio do recolhimento do respectivo DAS enquanto optante do regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Passo a analisar os pontos devolvidos para este Conselho:

O Auto de Infração ora guerreado foi lavrado por descumprimento de obrigação principal apurada em procedimento de fiscalização que constatou a prestação do serviço disposto no sub item 17.05 da lista de serviços, de fornecimento de mão de obra, no período de janeiro a abril de 2017.

A constatação levou à exclusão de ofício do regime do Simples Nacional com a consequente cobrança da diferença valores devidos a título de ISS cobrado a menor no referido regime simplificado.

A exclusão de ofício efetuada pela Autoridade Fiscal é objeto de processo administrativo próprio no qual é assegurado ao contribuinte exercer sua irresignação amparado nas garantias do contraditório e ampla defesa e seu julgamento influencia a análise da infração apurada no presente processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010859/2021  
Fls: 113

Processo: 030/0010859/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Flagrante a inadequação da via eleita para discutir esse assunto, deixo de apreciar as alegações sobre a exclusão do Simples Nacional.

A recorrente fundamenta sua defesa ao Auto de Infração nº 52754 nas alegações de que exerce diretamente as atividades de vigilância, limpeza e conservação, sem ceder mão de obra como apurado pela Autoridade Fiscal.

Militam contra essa argumentação principalmente cláusulas contratuais inequivocamente relacionadas ao fornecimento de mão de obra, podendo-se destacar a cláusula segunda do contrato com CONDOMINIO SAN FRANCISCO OFFICES que assim dispõe sobre as responsabilidades da contratada, ora recorrente:

**Caberá à CONTRATADA:**

- Responsabilizar-se pelo planejamento, coordenação e desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato;
- Fornecer mão-de-obra devidamente treinada, necessária e suficiente para o desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato, inicialmente compreendida de 02(dois) porteiros diurnos, 02(dois) porteiros noturnos com escala de 12 x 36, 01(um) auxiliar de serviços gerais, 01(um) auxiliar de serviços gerais insalubre, 01(um) recepcionista, 01(um) manobrista e 01(um) Administrador.
- Responder perante ao **CONTRATANTE** pela qualidade e orientação dos trabalhos desenvolvidos;
- Efetuar, caso seja necessária, por qualquer motivo, a substituição definitiva dos profissionais alocados nesse contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- Arcar com todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e quaisquer outros encargos decorrentes da relação empregatícia entre a mesma e seus empregados e/ou prepostos incumbidos da execução dos serviços objeto deste contrato.

Além dessas flagrantes demonstrações de que houve fornecimento de mão de obra vislumbradas nos contratos de prestação, também consta nas notas fiscais emitidas pela recorrente nos campos por ela voluntariamente preenchidos descrevendo o tipo de serviço prestado, menção expressa à terceirização da mão de obra, bem como outros elementos necessários à sua operacionalização, como “valores do serviço terceirizado”, “refeição” e “transporte”.

A recorrente não logrou trazer aos autos qualquer prova ou indício que infirmasse as conclusões devidamente fundamentadas na Ação Fiscal e que lastrearam o Auto de Infração nº 52754, não havendo, portanto, como concluir que a prestação do serviço não ocorreu por meio de cessão de mão de obra.

Sobre o pedido alternativo de compensação com o valor já recolhido por meio do sistema de arrecadação do Simples Nacional, cumpre ressaltar que no trabalho de auditoria efetuado e representado pelo levantamento nº 15082 foi considerado o valor já



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010859/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

adimplido pelo contribuinte e abatido do valor a pagar, não tendo a recorrente apontado qualquer outro valor ou parcela que deveria ter feito parte desse cálculo.

A existência de processo administrativo discutindo a exclusão do Simples Nacional não obsta o lançamento do crédito tributário e o regular prosseguimento do processo administrativo relativo à sua cobrança para fins de evitar os efeitos da decadência. Logo, não há que se falar em nulidade de auto de infração lavrado enquanto pendente recurso administrativo discutindo a exclusão do Simples Nacional como sugere a recorrente, ainda que se vislumbre relação entre a autuação e o evento que justificou a interposição do respectivo recurso.

De todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

Rafael Henze

Auditor Fiscal

Niterói, 09/08/2021

<b>Nº do documento:</b>	05496/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2021 13:25:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	34E71E89ACEA4E13-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Ermano Santiago,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

CC, em 25 de agosto de 2021.

Documento assinado em 25/08/2021 13:25:33 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

<b>Nº do documento:</b>	00954/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	08/09/2021 17:21:07		
<b>Código de Autenticação:</b>	C8CDD2B25C1DF329-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Eduardo Sobral, para emitir relatório e voto.

Em 8 de setembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 08/09/2021 17:21:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Auto de Infração de ISS – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Fornecimento e cessão de mão de obra – Relação de subordinação – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração n. 5274, lavrado devido ao não recolhimento do ISS referente à prestação do serviço disposto no subitem 17.05 da lista de serviços do anexo III da Lei nº 2597/08, no período de janeiro a abril de 2017.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) que a atividade prestada pelo contribuinte não se enquadra nas vedações ao Simples Nacional, por consistir na prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, notadamente serviços de vigilância, limpeza e conservação; (ii) que os serviços prestados pela empresa não se enquadram em cessão de mão de obra, por ausência de relação de subordinação e por ocorrerem no seu próprio estabelecimento; (iii) que ao Auto de Infração está viciado, pois a exigibilidade do crédito tributário cobrado estaria suspensa com a interposição de Impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional, de acordo com o art. 151, III, do CTN; e (iv) ainda que não fosse reconhecida a nulidade do auto de infração, deveria ser autorizada a compensação do ISS presente no Auto de Infração com os valores já recolhidos através do Simples Nacional, nos termos do art. 156, II, do CTN.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 68/77, julgou improcedente o pedido ao entender que (i) a existência de procedimento administrativo específico referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional não obsta a realização de lançamento tributário pelo Fisco Municipal; (ii) o contribuinte exerce atividade



expressamente vedada ao ingresso no regime simplificado, com base no art. 17, inciso XII, §1º, art. 18, §5º-C, inciso VI, e art. 30, inciso II e §1º, todos da LC 123/06; arts. 33 e 75, inciso III e §§ 1º a 5º, todos da Resolução CGSN n.º 94/2011; e (iii) não há qualquer comprovação de pagamento do ISS através de DAS para fins de compensação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário por entender ausente qualquer prova ou indício capaz de concluir que a prestação do serviço não ocorreu por meio de cessão de mão de obra, além de inadequada a via eleita para discutir a exclusão do Simples Nacional, objeto próprio do PA nº 030/0010866/2017.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Em primeiro lugar, é incorreto extrair do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 o pensamento de que a exclusão do Simples Nacional dependeria da conclusão do contencioso administrativo-tributário, inclusive com registro no Portal do Simples Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo determina que o procedimento de exclusão de ofício será deflagrado pela expedição do termo de exclusão do Simples Nacional (§1º), do qual será dada ciência ao interessado (§2º) para que impugne, se assim desejar, a autuação. No mais, esclarece que o termo de exclusão só se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§3º) ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houver impugnação (§4º):



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto os efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.



No caso, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação.

Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 75, § 3º da Resolução CGSN n. 94/11 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado *ab initio*, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento.

No mérito, cabe salientar que a atividade prestada pelo contribuinte é perfeitamente incompatível com o regime simplificado de tributação, como bem reconheceu a autoridade fiscal, o que levou à lavra do Auto de Infração nº 5274. Tal matéria é objeto de processo administrativo específico, em que foi interposta impugnação contra o ato de exclusão do regime simplificado com base nos mesmos argumentos que aqui se apresentam. Desse modo, é inadequada a via eleita para discutir a exclusão do Simples Nacional, pois, do contrário, este Conselho estaria às voltas do exame da mesma matéria reiteradas vezes, sob o risco de perpetuação da demanda e prejuízo da eficiência.

Como a exclusão do contribuinte do Simples Nacional influencia a análise da infração apurada no presente processo, além do fato de que a recorrente baseia sua defesa ao Auto de Infração supracitado nestas alegações, deve-se apenas destacar que carecem de plausibilidade os argumentos de que a atividade exercida não se enquadra como terceirização ou cessão de obra.

Em melhor exame das cópias de contrato de prestação de serviços acostadas aos autos, é possível constatar que a atividade da empresa consiste no fornecimento e cessão



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

de mão de obra, assim como a colocação de empregados à disposição do contratante com relação de subordinação, o que é vedado aos optantes do Simples Nacional.

Eis o teor de uma das cláusulas do contrato de prestação de serviços celebrado entre a ora impugnante, LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES, e o CONDOMÍNIO SAN FRANCISCO OFFICES (fls. 48/53):

**CLÁUSULA SEGUNDA – Da Responsabilidade das Partes**

**Caberá à CONTRATADA:**

- Responsabilizar-se pelo planejamento, coordenação e desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato;
- Fornecer mão-de-obra devidamente treinada, necessária e suficiente para o desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato, inicialmente compreendida de 02(dois) porteiros diurnos, 02(dois) porteiros noturnos com escala de 12 x 36, 01(um) auxiliar de serviços gerais, 01(um) auxiliar de serviços gerais insalubre, 01(um) recepcionista, 01(um) manobrista e 01(um) Administrador.
- Responder perante ao **CONTRATANTE** pela qualidade e orientação dos trabalhos desenvolvidos;
- Efetuar, caso seja necessária, por qualquer motivo, a substituição definitiva dos profissionais alocados nesse contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- Arcar com todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e quaisquer outros encargos decorrentes da relação empregatícia entre a mesma e seus empregados e/ou prepostos incumbidos da execução dos serviços objeto deste contrato.

**Caberá ao CONTRATANTE:**

- Verificar os serviços prestados pela **CONTRATADA** diariamente, visando sempre manter o alto padrão de qualidade, bem como para eventuais correções ou até mesmo substituição de funcionários, quando necessário.
- Efetuar os pagamentos à **CONTRATADA**, nas condições estabelecidas neste instrumento.

É, pois, cristalina a colocação de mão de obra à disposição do contratante, bem como a relação de subordinação existente entre o trabalhador e o contratante, uma vez que a contratada se compromete a *“fornecer mão de obra devidamente treinada, necessária e suficiente para o desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato, inicialmente compreendida de 02 (dois) porteiros diurnos, 02 (dois) porteiros noturnos,*



*com escala de 12 x 36, 01 (um) auxiliar de serviços gerais insalubre, 01 (um) recepcionista), 01 (um) manobrista) e 01 (um) Administrador”.*

Por outro lado, o contratante tem como responsabilidade verificar os serviços prestados pela contratada diariamente, sendo admitido, inclusive, corrigir e substituir os seus funcionários. Não há que se falar, portanto, em ausência de subordinação, quando o contrato de prestação de serviços estabelece a prerrogativa da contratante de supervisionar os trabalhos diariamente, sendo possível corrigir e substituir os funcionários.

Por fim, não foram apresentados argumentos que infirmassem a classificação efetuada pelo Auditor Fiscal quanto aos serviços prestados. Em verdade, o recorrente apenas suscita a necessidade de compensação do ISS calculado sobre o movimento econômico com o efetivamente pago pelo contribuinte como optante pelo Simples Nacional.

Tal argumento, porém, não pode ser aceito, pois o Auto de Infração n. 5274 foi lavrado considerando a diferença do ISS não recolhido, de modo que os valores pagos pelo recorrente no sistema do Simples Nacional já foram aproveitados no momento do lançamento tributário.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 5 de outubro de 2021.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO



ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )

NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CC, em 13 de Outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:13:06 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00504/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDAO DA DECISÃO 2.855/20201		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2021 17:24:25		
<b>Código de Autenticação:</b>	4067EEB6F09329B5-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.285º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 13/10/2021**

**DECIÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/016.310/2017 (ESPELHO 030/010.859/2021)**

**RECORRENTE: LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIAIRES LTDA**  
**RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.855/2021:** - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Auto de Infração de ISS – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Fornecimento e cessão de mão de obra – Relação de subordinação – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:13:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00505/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2021 18:09:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	07BF23C3037358A3-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/016.310/2017 (ESPELHO 030/010.859/2021)**

**"LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA"**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:13:07 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00506/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	SIL PUBLICAR ACORDAO 2.855/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2021 18:16:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	1252C7E18B6EBB88-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À SIL.  
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.855/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Auto de Infração de ISS – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Fornecimento e cessão de mão de obra – Relação de subordinação – Recurso conhecido e desprovido".**

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:13:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



# NITERÓI

SEMPRE À FRENTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
EDITAL

PROCNIT  
Processo: 030/0010859/2021  
Fls: 128

No D.O. de 17/02/2022  
em 17/02/2022  
A: MdH/Sfom

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

## NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CN
030028366/2019	265383-0 - 265382-2	ZITA FARIA DA SILVA	032.42
030013548/2021	16.996-1	PEDRO LEONARDO PORTO NOBRE MACHADO E OUTRA	091.85
030011202/2021	183599-0	SONIA CRISTINA DOS SANTOS M. DE OLIVEIRA	
030007015/2021	64776-8	EDELICIO DE FREITAS	740.89
030006902/2021	200847-2	FATIMA CRISTINA DA SILVA CORREA	010.10
030006403/2021	87692-0	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	31.895.8-08
030006199/2021	002.777-1	MANOEL MARTINS D AZEVEDO FALCAO	014.07
030005693/2021	72969-9	DIEGO AUGUSTO FREITAS	052.45
030005581/2021	72004-5	CATARINA DA MATTA	689.13
030003845/2021	69945-4	ALEXANDRE CHAVES PICONE	031.99
030003650/2021	10061-0	SÉRGIO FAZZI	640.04
030003497/2021	26045-5	MARIA ROSA MACEDO DA COSTA E OUTROS	055.89
030003260/2021	219.002-3	ANDERSON RAMOS OLIVEIRA	006.57
030017796/2020	091.985-2	MARCO ANTONIO CONTINENTINO ABOUD	076.37

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**  
 030/011338/2021 - DRAMM CRISMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.874/2021 - Exclusão do simples nacional. Interpostas pessoas. Simulação. Ato declaratório. Efeitos retroativos. Jurisprudência do STJ firmada em sede de recurso repetitivo."  
 030/011335/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.876/2021: simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."  
 030/011120/2021 - TECCNEW SERVICE EIRELI EPP. - "Acórdão nº 2.882/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."  
 030/011102/2021 - BRASILDOC EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. "Acórdão nº 2.852/2021 - ISSQN - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do regime do simples nacional - Exclusão de ofício - Constatada prática reiterada de infração ao disposto na lei complementar nº 123/2006 - Art. 29, v c/c art. 33 ambos da LC nº 123/2006 - Cerceamento ao direito de defesa - Nulidade da notificação de exclusão - Recurso voluntário conhecido e não provido."  
 030/010866/2021 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. "Acórdão nº 2.853/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - ISS - Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Serviços de portaria e zeladoria - Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 - Recurso conhecido e desprovido."  
 030/010864/2021 - LUMARJ SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. "Acórdão nº 2.858/2021: - "Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de F ISS. Fornecimento e cessão de mão de obra. Relação de subordinação. Serviços de portaria e zeladoria. Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11. Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06. Aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 57/2015. Recurso conhecido e desprovido."  
 030/010862/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. "Acórdão nº 2.857/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de Infração. ISSQN. Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11. Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e desprovido."  
 030/010859/2021 - LUMARJ SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.A - "Acórdão nº 2.855/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Auto de Infração de ISS - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Recurso conhecido e desprovido."  
 030/010103/2021 - KATIA MARIA MANHAES SEABRA. - "Acórdão nº 2.837/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso



Publicado de 17/02/2022  
n 17/02/2022  
ASSIL N L H S Faria

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente." 030/010100/2021 - MARGARETH LIMA TEIXEIRA. - "Acórdão nº 2.846/2021: IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 24/02/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/009862/2021 - ISABEL CELESTE DA SILVA MARQUES. - "Acórdão nº 2.851/2021: - Lançamento complementar de IPTU. Retroatividade. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento."

#### EXTRATO SMF Nº 03/2022

**INSTRUMENTO:** 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 01/2021. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 85.240.869/0001-66. **OBJETO:** Renovação do Contrato SMF nº 01/2021, relativo a contratação de serviços contínuos de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e a manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a SMF. **PRAZO:** estimado em 6 (seis) meses. **VALOR:** estimado de R\$ 523.649,28 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.40.99.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145 - Empenho: 000346, de 31/01/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030019030/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de janeiro de 2022.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

##### EXTRATO Nº 006/2022

**INSTRUMENTO:** Primeiro aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio nº. 010/2021. **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante RENATA CHIANELLI MONTEIRO REBELLO tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2021 e término em 30/04/2022. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 4.735,20 (Quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220145.6274, Fonte 1.38. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº 10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012. **DATA DA ASSINATURA:** 08 de Fevereiro de 2022.

#### FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria nº 001/2022 - Substituição de Conselheiros no Conselho Municipal de Saúde de Niterói - Segmento Gestor - FeSaúde

O Conselho Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, e considerando caráter permanente, deliberativo e fiscalizador dos Conselhos de Saúde conferidas pela Lei nº 1085 e pelo Regimento Interno.

#### RESOLVE:

**Art.1º** - Designar a contar de 18/02/2022, como membro Suplente, do Conselho Municipal de Saúde de Niterói, representante do Segmento Gestor - FeSaúde, Valmir Garcia da Silva, em substituição à Christiany da Silva Ávila.

**Art.2º** - Esta Portaria entrará em vigor após a sua publicação.

#### Portaria CMS/NIT nº 02/2022

Dispõe sobre Nomeação da Mesa Diretora- 2022-2023 e das Comissões Permanentes e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário de Saúde de Niterói, Presidente e membro nato do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no uso de suas atribuições legais e;

**Considerando** as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Niterói prevista na Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21;

**Considerando** que a Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21 no Artigo 6º, Art. 9º rege que o mandato da Mesa Diretora em Sistema de rodízio está no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único;

**Considerando** a importância do Controle Social frente à Política de Saúde executada pelos Governos, garantido pela Lei 8142 de 28/12/90;

**Considerando** a reunião realizada no dia 08/02/2022 cuja a Plenária aprovou os membros que representarão a Mesa Diretora conforme seu regimento Interno do CMS/NIT - Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único, com mandato 2022-2025.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Designar a partir de 08/02/2022, seus representantes como membros da Mesa Diretora para o período de 2022-2023:

Presidente: Joaquim Jorge da Silva

Vice-Presidente: Maria Ivone dos Santos Suppo

Coordenador Adjunto: Gilson Luiz de Andrade

Art.2º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

#### Portaria CMS/NIT nº 03/2022

Dispõe sobre Nomeação da Comissão Executiva e Comissões Permanente e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

<b>Nº do documento:</b>	00089/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2022 14:19:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	F9785C4CB962F70E-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado no dia 17/02/2022.

Documento assinado em 21/02/2022 14:19:27 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290